

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 2734, DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Autor: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2734, de 2022, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende alterar a Lei n. 8.313, de 1991, a Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como “Lei Rouanet”, e a Lei n. 11.438, de 2026, a Lei de Incentivo ao Desporto, para prever expressamente a contemplação de projetos cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas de educação básica.

A matéria tramita sob rito ordinário, com tramitação conclusiva nas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões temáticas de Esporte, de Cultura e de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246791876600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



* C D 2 4 6 7 9 1 8 7 6 6 0 0 *

Nas Comissões de Esporte e Educação, os pareceres foram pela aprovação da proposição na sua formulação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição original apresenta justificativa que indica a intenção de “alterar a Lei Rouanet para que o rol taxativo de áreas que podem usufruir de isenções fiscais sobre os 100% do incentivo (doação ou patrocínio) seja ampliado para projetos culturais executados exclusivamente em escolas públicas. Na Lei de Incentivo ao Esporte, a situação é diferente, pois o desporto educacional já é objeto de incentivo. No entanto, o acréscimo da preferencialidade a projetos desenvolvidos em escolas públicas é um mecanismo pertinente para que o desporto educacional em escolas públicas de educação básica seja efetivamente apoiado”.

A proposição é meritória, e apresenta o relevante objetivo de fortalecimento da educação básica a partir do desenvolvimento de projetos culturais e esportivos.

No entanto, entendemos que se faz necessário o deslocamento topográfico da proposição no que toca à Lei Rouanet. Isso porque o rol previsto no § 3º do art. 18 dessa Lei trata da pormenorização, taxativa, dos segmentos a serem considerados como projetos culturais, para que possam ser fomentados pelo incentivo fiscal previsto na norma. Portanto, não se faz oportuna a alocação do tema nesse artigo, na medida em que não se trata de pormenorização de mais um segmento a ser contemplado.

Na realidade, o objetivo pretendido é a inserção de mais um objetivo a ser perseguido pela Lei de Incentivo à Cultura, qual seja o de contemplar “projetos culturais cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas de



* C D 2 4 6 7 9 1 8 7 6 6 0 0 *

educação básica". Assim, a localização adequada para a proposição é no art. 3º, I, com a inserção de mais uma alínea. Essa é a linha do substitutivo que apresentamos.

Já no que toca à alteração da Lei de Incentivo ao Esporte a proposição mostra-se adequada aos fins pretendidos.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 2734, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246791876600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



* C D 2 4 6 7 9 1 8 7 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2734, DE 2024
(Do Sr. Delegado Ramagem)

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 3º

I -

.....

e) projetos culturais cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas de educação básica.

..... ” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente:

I - em comunidades de vulnerabilidade social; ou



* C D 2 4 6 7 9 1 8 7 6 6 0 0 *

II – cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas de educação básica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 7 9 1 8 7 6 6 0 0 *